



MOVIMENTO SANTA MARIA DO LUTO À LUTA

Ilmos. Srs.

Vereador Cel. Vargas

Vereador Manoel Badke

Vereador Werner Rempel

MD Integrantes da Subcomissão de Ética e Decoro Parlamentar de Santa Maria/RS

N/C

Santa Maria, 01 de Agosto de 2013.

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Os representantes do Movimento Santa Maria do Luto à Luta¹, movimento que é independente e idealizado por pais, mães, familiares e amigos das vítimas da tragédia de 27 de janeiro de 2013, que entendem que a busca pela justiça se concretiza na interface entre a ação coerente dos órgãos competentes e a mobilização popular.

Tendo em vista o conhecimento público e amplamente divulgado no meios de comunicação das gravações que um assessor parlamentar desta Casa Legislativa teria prestado depoimento a Polícia Civil e entregado gravação de diálogos em que teria participação dos vereadores Tavares Fernandes(DEM) e Maria de Lourdes Castro(PMDB) onde os mesmos conversavam sobre articulações a serem construídas no âmbito da **CPI da Kiss de modo que a CPI “não desse em nada”**, bem como, o fato de o Ver. Tavares ter declarado em oitiva da CPI que não era consultado referente aos encaminhamentos pelas suas colegas de CPI.

Diante os fatos apurados até então, este Poder Legislativo na data de 25 de junho de 2013 assumiu pela maioria de seus Parlamentares o compromisso Público e formal de averiguar a conduta ética e moral dos parlamentares envolvidos, ou seja, consubstanciados na divulgação, em rede nacional, de gravações de áudio realizadas pelo então Assessor Parlamentar deste Poder Legislativo, vinculam, direta e indiretamente, os Ver. Tavares (DEM), Maria

¹ Movimento Santa Maria do Luto à Luta, movimento que é independente e idealizado por pais, mães, familiares e amigos das vítimas da tragédia de 27 de janeiro de 2013, que entendem que a busca pela justiça se concretiza na interface entre a ação coerente dos órgãos competentes e a mobilização popular.



MOVIMENTO SANTA MARIA DO LUTO À LUTA

de Lourdes Castro (PMDB) e Sandra Rebelato (PP) à prática, em tese, de quebra de decoro parlamentar, causando espécie à opinião pública e enorme insurgência social. Em razão disso, a Câmara Legislativa de Santa Maria/RS, com diversos membros supostamente envolvidos numa operação “abafa” da CPI da Kiss, foi ocupada por populares.

Os indícios de prova até então divulgados, por si só, já são suficientes para que esta casa legislativa instaure o devido processo para apuração e, se confirmados, a condenação do Parlamentares envolvidos, por descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar.

O quadro é de absoluta perplexidade.

É imperioso ressaltar aos nobres vereadores, que tais condutas encontram-se inclusive amparadas em nossa Legislação Municipal. Vejamos o artigo 32 da RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 04/00 que institui o CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR:

Art. 32. São deveres do Vereador, **importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:**

I - agir de acordo com a boa-fé;

II - respeitar a propriedade intelectual das proposições;

III - não fraudar as votações em Plenário;

IV - eximir-se de manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro Poder;

VII - exercer a atividade com zelo e probidade;

X - defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Vereadores;

XI - recusar o patrocínio de proposições ou pleito que considere imoral ou ilícito;

XII - atender às obrigações político-partidárias;

XIII - não portar arma no recinto da Câmara de Vereadores;

XIV - denunciar qualquer infração a preceito deste código.

As condutas descritas, se confirmadas, atentam também contra disposições da RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 009, de 28/12/2012, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria:



MOVIMENTO SANTA MARIA DO LUTO À LUTA

Art. 21. São deveres do (a) Vereador (a), **importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:**

I. agir de acordo com a boa-fé;

II. respeitar a propriedade intelectual das proposições;

III. não fraudar as votações em Plenário;

IV. eximir-se de manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro Poder;

V. não perceber vantagens indevidas, tais como: doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico significativo;

VI. exercer a atividade com zelo e probidade;

VII. coibir a falsidade de documentos;

VIII. defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos (as) Vereadores (as);

IX. recusar o patrocínio de proposições ou pleito que considere imoral ou ilícito;

X. atender às obrigações político-partidárias;

XI. não portar arma no recinto da Câmara Municipal;

XII. denunciar qualquer infração a preceito deste Regimento.

Nesse particular, é de bom alvitre esclarecer que nenhuma interpretação das normas de regência, inclusive constitucionais, é capaz de extrair salvo conduto aos supostamente envolvidos. O princípio republicano, que rege a nossa federação, tem como pressuposto a responsabilização de quem abuse ou se desvie dos poderes que lhes são constitucionalmente outorgados. É algo inerente ao próprio sistema de freios e contrapesos a inexistência de imunidade a tal tipo de transgressão.

Ademais, a abertura de processo disciplinar não tem natureza judicial, nem criminal. Trata-se de um julgamento político, por isso processado no parlamento e, não, num tribunal. As suas principais implicações estão



MOVIMENTO SANTA MARIA DO LUTO À LUTA

relacionadas com os direitos políticos e os poderes inerentes ao exercício do cargo.

Paulo Brossard, em obra renomada sobre o tema², ao defender a mesma tese acima exposta, citando autores como Hamilton, Story, Lawrence, Bayard, Lieber, Von Holst, Tucker e Black, volta à Constituição monárquica, onde o instituto já se delineava, especialmente com a promulgação das Leis 27 e 30 de 1892. E lembra o Senador José Higino, num de seus pareceres, quando o Senado rejeitou o veto de Deodoro às citadas leis:

“O Senado é um tribunal político e não um tribunal de justiça criminal. A sua missão não é conhecer dos crimes de responsabilidade do Presidente da República para puni-lo criminalmente, mas para decretar uma medida de governo, a qual é a destituição do presidente delinqüente. [...] Crime de responsabilidade é a violação de um dever do cargo, de um dever funcional.”

Em conclusão, afastada qualquer dúvida sobre a possibilidade de os Vereadores envolvidos responder a processo disciplinar por suposta quebra de decoro parlamentar, em detrimento de bens que deveria zelar e princípios que jurou respeitar, devem sujeitá-los, se confirmadas práticas, **a severas punições**, inclusive na esfera política de que ora se cuida.

Por isso, mostra-se absolutamente necessário que está Subcomissão de Ética e Decoro Parlamentar realize uma apuração rígida nos ditames da Legislação vigente contra os Ver. Tavares (DEM), Maria de Lourdes Castro (PMDB) e

² BROSSARD, Paulo. *O impeachment*. São Paulo, Saraiva, 3ª edição, p. 78.



**MOVIMENTO SANTA MARIA
DO LUTO À LUTA**

Sandra Rebelato (PP), com a aplicação das sanções a ele inerentes, se confirmados os graves fatos lhes são imputados.

Atenciosamente,

Flávio José da Silva
Coordenador do Movimento
Santa Maria do Luto à Luta

Rodrigo Dias de Moura
OAB/RS 87.648